



Número: **0825381-35.2021.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **8ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **25/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
NAILSON PEDRO ALVES DE OLIVEIRA (AUTOR)		JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)		EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19375572	24/08/2021 11:00	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

1ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0825381-35.2021.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: NAILSON PEDRO ALVES DE OLIVEIRA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de **AÇÃO ORDINÁRIA** movida por **NAILSON PEDRO ALVES DE OLIVEIRA** em desfavor de **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, ambos suficientemente qualificados nos autos do processo em testilha.

A parte autora apresentou manifestação requerendo a extinção do feito.

Desnecessária a manifestação da parte requerida, eis que não houve angustiação processual.

Eis o breve relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O pleito de desistência é distinto da renúncia ao direito material perseguido, restringindo-se o primeiro somente ao processo em que ocorre, permitindo que o autor volte a buscar guarida jurisdicional com idêntica demanda. A renúncia, por sua vez, inviabilizará que o autor retorne ao Poder Judiciário com a demanda fundada em direito material que já foi objeto de renúncia.

Acerca do tema, é válido transcrever o ensinamento do Professor Fredie Didier Jr *apud* José Rogério Cruz Tucci:

A desistência do prosseguimento do processo ou desistência da ação é um ato unilateral do de mandante, a princípio sem necessidade do consentimento do réu, pelo qual ele abdica expressa mente da sua posição processual (autor), adquirida após o ajuizamento da demanda.

III – DISPOSITIVO



DO EXPOSTO, homologo a desistência da ação para os fins do art. 200, **parágrafo único, do Código de Processo Civil**, e em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito.**

Ato contínuo, determino o arquivamento dos autos, para que produza os jurídicos e legais efeitos, assim como as necessárias e devidas anotações, **inclusive baixando os autos junto à Distribuição.**

Custas pela parte desistente, suspensa sua cobrança pelo prazo de 05 (cinco) anos, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, conforme art. 98, §3º, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve angularização processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

TERESINA-PI, 21 de agosto de 2021.

Dra. LUCICLEIDE PEREIRA BELO
Juíza de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Teresina

